



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006415-33.2017.2.00.0000  
Requerente: PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA  
Requerido: MARLON SÉRGIO SANTANA e outros

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE e de MARLON SÉRGIO SANTANA DE ABREU LIMA, no qual requer a declaração da vacância da Serventia 11.016-3, Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Estância/SE, atualmente ocupada por Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima.

Oficiou-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe para que se manifestasse quanto à transposição do requerido para a atividade notarial e registral sem concurso público específico e informasse sobre o histórico de atos de nomeação, outorga e remoção referentes ao Sr. Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima, ocorridos até a presente data.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe se manifestou, reafirmando sobre a regularidade do provimento da serventia.

Em decisão de Id 2325681, foi declarado nulo o Ato n. 74/2007, que outorgou a delegação nos serviços notariais do 1º Ofício da Comarca de Estância do Estado de Sergipe a Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima e vago o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE. Determinou-se, ainda, que as denúncias feitas contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Desembargador Cezário Siqueira Neto, e a Corregedora-Geral da Justiça de Sergipe, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, fossem averiguadas em outro expediente, no qual seriam intimados para manifestação (RD 0001594-49.2018.2.00.0000).

Vieram informações do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Id's 2382131 e 2382130) no sentido de que existem outros 19 (dezenove) casos no



âmbito daquele Tribunal em situação idêntica à do Sr. Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima, trazendo em anexo a tabela com o nome dos titulares.

Diante disso, apresentou consulta acerca das medidas a serem adotadas em relação a esses outros 19 (dezenove) titulares de cartório e esclareceu quanto à impossibilidade de recebimento de qualquer tipo de verba oriunda dos cofres públicos, por parte de notários e registradores em Sergipe, em razão do previsto no art. 24 da Lei Complementar estadual n. 193, de 22/11/2010.

Em decisão de Id 2838121, foi reconsiderada a decisão anterior (Id 2325681) que declarou nulo o Ato n. 74/2007, o qual outorgou delegação do 1º Ofício da Comarca de Estância/SE para Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima e também determinou a vacância do citado Cartório.

Foi determinada a inclusão no polo passivo do presente pedido de providências dos delegatários que não teriam respeitado a forma constitucional de acesso ao serviço notarial e de registro, sendo: Antônio Aguído de Lima, Alenir Góes Leite Vieira, Antônio Henrique Buarque Maciel Silva; Antônio Genivaldo Andrade de Souza, Christianne Ventúria Nunes Shunk, Carlos Roberto Sales de Menezes, Catarina Angélica Tavares de Moura Vieira, Claudineire Freitas de Melo, Cláudio Moraes de Melo, Damaris Beserra da Silva, Estelita Nunes de Oliveira Reis, Jackson Souza Ramos de Oliveira, José Robson Ribeiro Rocha, Iara Maria Horta Maia, Manoel Messias Alves de Almeida, Maria de Lourdes de França Oliveira, Marília Portugal Mattos, Paulo Anselmo Vieira Alves e Rejane de Sá Guimarães Silva.

O requerente juntou petição reiterando o pedido liminar para a implantação de teto e imediata declaração de vacância da serventia CNS n. 11.016-3, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Estância, ocupada pelo servidor público Marlon Sérgio Santana Abreu Lima, transposto para a atividade notarial e registral sem concurso público específico. O pedido liminar foi indeferido (Id 3265239).

Em novas petições (Id's 3327881 e 3359017), o requerente juntou memoriais e novo pedido de concessão de medida liminar.

Os requeridos e a Corregedoria estadual juntaram informações nos seguintes termos:

**PAULO ANSELMO VIEIRA ALVES – Id 3084183**

Informa que é servidor público desde o seu ingresso por concurso público no TJSE, em 1992, de modo que não está à frente de nenhuma serventia extrajudicial privada.

O cartório no qual exerce sua função é de titularidade do Poder Público (art. 21 da Lei n. 193/2010), sendo que percebe sua remuneração dos cofres estatais e jamais percebeu emolumentos por seus serviços à frente do 15º Ofício.



Sustenta a existência de coisa julgada administrativa, a ausência de legitimidade passiva e a incompetência do CNJ para julgar a questão em razão de a matéria ter sido judicializada.

Ao final, pleiteia sua exclusão do polo passivo do presente pedido de providências por não ser parte legítima, visto que é servidor público e não delegatário de cartório extrajudicial.

A Corregedoria local informou que o Sr. Paulo não é delegatário (Id 3210580).

**ANTÔNIO ÁGUIDO DE LIMA Id - 3084203**

Argumenta que é servidor público desde o seu ingresso por concurso público no TJSE, em 1992, de modo que não está à frente de nenhuma serventia extrajudicial privada.

O cartório no qual exerce sua função é de titularidade do Poder Público (art. 21 da Lei n. 193/2010), sendo que percebe sua remuneração dos cofres estatais e jamais percebeu emolumentos por seus serviços à frente do 13º Ofício.

Sustenta a existência de coisa julgada administrativa, a sua ausência de legitimidade passiva e a incompetência do CNJ para julgar a questão em razão de a matéria ter sido judicializada.

Ao final, pleiteia sua exclusão do polo passivo do presente pedido de providências por não ser parte legítima, visto que é servidor público e não delegatário de cartório extrajudicial.

A Corregedoria local informou que o Sr. Paulo não é delegatário (Id 3210580).

**MARÍLIA PORTUGAL MATTOS – Id 3084636**

A requerida informa que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para ocupar cargo em serventia com atribuições mistas (escrivanha e tabelionato) e, em razão de alterações legislativas que promoveram a separação das funções judiciais e extrajudiciais da serventia, permaneceu como delegatária do 2º Registro Civil, Imobiliário e Títulos e Documentos.

Defende a regularidade de sua investidura e sustenta a existência de coisa julgada administrativa. Alega que não houve transposição de cargos, mas tão somente a mudança de nomenclatura do cargo, visto que permaneceu exercendo, ao longo dos anos, as mesmas atribuições extrajudiciais. Atesta que não recebe qualquer remuneração dos cofres públicos e sim os emolumentos advindos da serventia extrajudicial que ocupa na condição de delegatária.



Por fim, afirma que não há falar em teto remuneratório, visto que não é servidora pública e, como titular delegatária de serventia extrajudicial, o teto remuneratório não se aplica.

A Corregedoria estadual informou que a requerida é Tabeliã e Registradora Civil do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Frei Paulo e que, inicialmente, foi nomeada para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do Ofício Único do Distrito de São Domingos da Comarca de Campo de Brito, em razão de aprovação no Concurso Público de 1992 (Id 3210580).

Em 1995, foi removida para o cargo de Tabeliã do Registro Civil do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Frei Paulo e, por meio da Lei Complementar n. 130/2006, foi alterada a denominação do Cartório do 3º Ofício para Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

Em 2006, teve a denominação de seu cargo alterada para Tabeliã e Registradora Civil.

#### CATARINA ANGÉLICA TAVARES DE MOURA VIEIRA - Id 3103644

Sustenta que ingressou na atividade extrajudicial por meio de concurso público (para atividades judiciais e extrajudiciais), realizado em 1992, tendo sido nomeada junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Japaratuba e que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registradora/tabeliã.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição sem a existência de fato novo e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria local informou que a requerente é a Tabeliã e Registradora do Cartório do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Japaratuba e que, inicialmente, foi nomeada para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Japaratuba, em razão de aprovação no Concurso Público de 1992 (Id 3210580).

Em 2006, teve alterada a nomenclatura de seu cargo para Tabeliã e Registradora Civil (Ato n. 893/2006) e, por meio da Lei Complementar n. 130/2006, alterou-se a nomenclatura do Cartório do 3º Ofício para Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

#### CARLOS ROBERTO SALES DE MENEZES - Id 3104119

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeado para exercer



suas atribuições junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itaporanga D'Ajuda.

Atualmente, ocupa a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços, promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição sem a existência de fato novo e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria estadual informou que o requerente é Tabelião e Registrador de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itaporanga D'Ajuda e que, inicialmente, foi nomeado para exercer o cargo de Escrivão do Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca supracitada, em razão de aprovação do Concurso Público de 1992 (Id 3210580).

Em 1995, foi removido, a pedido, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itaporanga D'Ajuda para o Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca e, em 2006, teve alterada a nomenclatura de seu cargo para Tabelião e Registrador Civil (Ato n. 893/2006).

IARA MARIA HORTA MAIS - Id 3104137

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itaporanga D'Ajuda.

Atualmente ocupa a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registradora/tabeliã.

Alega, em sua defesa, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria local informou que a requerida é a Tabeliã e Registradora Civil do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itaporanga D'Ajuda e



que, inicialmente, foi nomeada para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, em razão da aprovação no Concurso Público de 1992 (Id 3210580).

Em 2006, teve a denominação de seu cargo alterada para Tabeliã e Oficial do Registro Civil (Ato n. 893/2006) e, por meio da Lei Complementar n. 130/2006, foi alterada a denominação do Cartório do 3º Ofício para Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

#### CLÁUDIO MORAES DE MELO - Id 3104141

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeado para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro.

Atualmente, ocupa a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registrador/tabelião.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição sem a existência de fato novo e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial e pleiteia, também, o arquivamento do PP n. 0002393-92.2018.2.00.0000, em que o requerente questiona os mesmos fatos narrados nos presentes autos.

A Corregedoria local informou que o requerente é o Tabelião do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro e que, inicialmente, foi nomeado, por aprovação em concurso público em 1992, para exercer o cargo de Escrivão do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (Id 3210580).

Em 1993, foi removido, por permuta, do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro para o Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca e, em 2006, seu cargo passou a ser denominado como de Tabelião (Ato n. 893/2006).

#### ANTÔNIO GENIVALDO ANDRADE DE SOUZA - Id 3104145

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeado para exercer



suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Cedro de São João.

Posteriormente, teria sido removido, após aprovação em concurso público, para exercer a titularidade do Registro de Imóveis, Civil de Pessoas Naturais, Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Carmópolis, do Estado de Sergipe.

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registrador/tabelião.

Alega, em sua defesa, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

A Corregedoria local informou que o requerido é o Tabelião e Registrador do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Carmópolis, tendo em vista que, em razão de Concurso Público de Remoção, em 2006, teria sido removido do Cartório do 3º Ofício da Comarca supracitada.

Informou, ainda, que o cargo do requerente teve sua nomenclatura alterada para Tabelião (Ato n. 893/2006).

JACKSON SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA (Id 3104150)

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeado para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Ribeirópolis.

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registrador/tabelião.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria estadual informou que o requerente é Tabelião Registrador Civil do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Ribeirópolis e,



inicialmente, foi nomeado para o cargo de Escrivão do 2º Ofício da Comarca de Ribeirópolis, Tabelionato de notas e Escrivania Civil e Criminal (Id 3210580).

Em 1995, foi removido, a pedido, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Ribeirópolis para o cargo de Escrivão do 3º Ofício da mesma Comarca – Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, Tabelionato de Notas e Registro de Títulos e Documentos.

Em 1996, foi atribuída outra competência ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Ribeirópolis (art. 13, III, da Lei n. 3.716/96) e, em 2006, teve alterada a denominação de seu cargo para Tabelião e Registrador Civil (Ato n. 893/2006).

Por meio da Lei Complementar n. 130/06, foi alterada a denominação do Cartório do 3º Ofício para Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

**MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA - Id 3104154**

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeado para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 2º Ofício do Distrito de Siriri, da Comarca de Nossa Senhora das Dores.

Posteriormente, teria sido removido, após aprovação em concurso público, para exercer a titularidade do Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela/SE (Ato n. 78/2007).

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria estadual informou que o requerente é o Tabelião e Registrador Civil do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela e que, inicialmente, foi nomeado para exercer o cargo de Escrivão do Cartório do 2º Ofício do Distrito de Siriri, da Comarca de Nossa Senhora das Dores, em razão da aprovação em concurso público realizado em 1992 (Id 3210580).





Em 2006, foi alterada a denominação de seu cargo para Tabelião e Registrador Civil (Ato n. 893/2006) e, em 2007, foi delegada ao requerido, aprovado em concurso público de remoção, a titularidade do tabelionato de notas e de protesto de títulos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela/SE.

**JOSÉ ROBSON RIBEIRO ROCHA - Id 3117624**

Alega o requerido que, em 26/12/1979, através do Ato n. 71/79, expedido pelo Desembargador Artur Oscar de Oliveira Deda, foi nomeado como escrevente do Cartório do 3º Ofício de Campo do Brito/SE, da Comarca de Itabaiana/SE.

Em junho de 1992, foi aprovado no Concurso Público n. 1/92 e, em nenhum momento, foi questionada a sua legalidade, sendo que, em 24/8/1993, com a aposentadoria de seu antecessor, foi nomeado, através de ato datado de 24/8/1993, expedido pelo Desembargador Presidente, Aloísio de Abreu Lima, para o referido cartório.

Sustenta a legalidade de sua investidura em serventia extrajudicial e destaca a importância do respeito à segurança jurídica.

A Corregedoria estadual informou que o requerente é o Tabelião e Registrador Civil do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Campo do Brito e que, inicialmente, em razão de aprovação em concurso público realizado em 1992, foi nomeado para o cargo de Escrivão do 3º Ofício da Comarca de Campo do Brito – Registro de Títulos e Documentos e Registro civil de Pessoas Naturais e Jurídicas (Id 3210580).

Por meio da Lei Complementar n. 130/2006, foi alterada a denominação do Cartório do 3º Ofício para Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca e, ainda em 2006, o requerido teve alterada a denominação do seu cargo para Tabelião e Registrador Civil.

**REJANE DE SÁ GUIMARÃES SILVA - Id 3176133**

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Propriá.

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registradora/tabeliã.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25



anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria local informou que a requerente é a Tabeliã Registradora Civil do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Propriá e que, inicialmente, foi nomeada Escrivã do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Propriá, em razão de aprovação no Concurso Público de 1992 (Id 3210580).

Em 2006, teve a denominação de seu cargo alterada para Tabeliã e Registradora Civil e, por meio da Lei Complementar n. 130/2006, foi alterada a denominação do Cartório do 3º Ofício para Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

#### ALENIR GÓES LEITE VIEIRA (Id 3176155)

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Laranjeiras.

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria estadual informou que a requerida é Tabeliã e Registradora Civil do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Laranjeiras (Id 3210580).

Inicialmente, foi nomeada para exercer cargo de Escrivã do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Laranjeiras, em razão de aprovação em concurso público realizado em 1992 e, em 1993, foi removida, a pedido, para o Cartório do 3º Ofício da Comarca de Laranjeiras que, posteriormente, em 2006, teve sua denominação alterada de 3º Ofício para 2º Ofício da mesma Comarca.

Por meio do Ato n. 893/2006, o cargo ocupado pela requerida teve a denominação alterada para Tabeliã e Registradora Civil.



DAMARIS BESERRA DA SILVA - Id 3176178

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Cedro de São João.

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registradora/tabeliã.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria estadual informou que a requerente é a Registradora Civil do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro e que, inicialmente, em 1992, foi nomeada para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Cedro de São João, em razão da aprovação em Concurso Público (Id 3210580).

Em 1993, foi removida para o 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro e, em 2006, teve a denominação de seu cargo alterada para Registradora Civil (Ato n. 893/2006).

MARIA DE LOURDES DE FRANÇA OLIVEIRA - Id 3176191

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Poço Verde.

Posteriormente, teria sido removida, após aprovação em concurso público, para exercer a titularidade do Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Propriá/SE (Ato n. 73/2007).

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais, sustentando que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registradora/tabeliã.



Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

A Corregedoria local informou que a requerente é a Tabeliã Registradora Civil do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Propriá e que, inicialmente, foi nomeada para exercer o cargo de Escrivã do 3º Ofício da Comarca de Poço Verde em razão de aprovação no concurso público de 1992 (Id 3210580).

Em 2006, teve a alteração da denominação de seu cargo para Tabeliã e Registradora Civil (Ato n. 893/2006) e, em 2007, foi removida, em razão de concurso público, para o Tabelionato de Notas e de Protestos de Títulos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Propriá do Estado de Sergipe.

ANTÔNIO HENRIQUE BUARQUE MACIEL SILVA – Id 2753629 do PP 0001804-03.2018.2.00.0000

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeado para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Canindé de São Francisco.

Em 1993, foi removido para o Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora da Glória, nos termos da legislação estadual, a fim de suprir a necessidade de readequação da lei estadual, diante da nova ordem constitucional.

Afirma, ainda, que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registrador.

Alega, em sua defesa, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria local informou que o requerente é o Tabelião e Registrador do Cartório do 2º Ofício de Nossa Senhora da Glória e que, inicialmente, foi nomeado como Escrivão do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Canindé do São Francisco, em razão da aprovação no Concurso Público de 1992 (Id 3210580).

Em 1993, foi removido, a pedido, do cargo de Escrivão do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Canindé de São Francisco para o Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora da Glória e, em 2006, em função da Lei



Complementar n. 130/2006, foi alterada a denominação do Cartório do 3º Ofício para 2º Ofício dessa mesma Comarca.

Nesse mesmo ano de 2006, o cargo do requerido teve sua nomenclatura alterada para Tabelião e Registrador Civil ( Ato n. 893/2006).

ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA – Id 2804137 do PP 0001804-03.2018.2.00.0000

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 3º Ofício da Comarca de Lagarto.

Em 2007, após aprovação em concurso de remoção, foi removida para o Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju nos termos do Ato n. 77/07.

Afirma, ainda, que jamais exerceu qualquer atividade que não a de registradora/tabeliã.

Alega, em sua defesa, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria estadual informou que a requerida é a Tabeliã e Registradora Civil do Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracaju e que, inicialmente, em 1992, foi nomeada para exercer o cargo de Escrivã do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Lagarto em razão de aprovação em Concurso Público.

Em 2006, teve a denominação de seu cargo alterada para Tabeliã e Registradora Civil (Ato n. 893/2006) e, em 2007, foi delegada à servidora, para provimento por remoção, a titularidade do Registro de Imóveis do Cartório do 11º Ofício da Comarca de Aracajú (Ato 77/2007), em razão de aprovação em Concurso de Remoção.

MARLON SÉRGIO SANTANA – Id 3176216

Alega o requerido que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato) e, atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais.



Atesta que não houve a transposição de cargo público para delegatário de serventia extrajudicial, pois o que houve foi a mudança de nomenclatura do cargo, permanecendo as atribuições do cargo exercido.

Afirma que *“foi aprovado por concurso público específico para exercer a atividade de Escrivão de 1ª e 2ª Entrância, com atribuições mistas definidas no artigo 105 do COJSE, de Escrivão, Tabelião ou Oficial de Registro, realizado em 1992 e atualmente (e há mais de 20 anos) encontra-se em Comarca do Interior exercendo funções extrajudiciais, de acordo com a distribuição de serviços prevista no Código de Organização Judiciária de Sergipe (vide leis acima citadas) com denominação da atividade conforme ato 893/06 da Presidência e não recebe qualquer remuneração dos cofres públicos”*.

Argumenta que, *“originariamente exercia a titularidade da Serventia do 1º Ofício da Comarca de Laranjeiras, participou do concurso de remoção, realizado no ano de 2006, ao final do qual foi removido para a Serventia do 1º Ofício da Comarca de Estância, recebendo a delegação em 29/01/2007, data de publicação do ato no Diário da Justiça de Sergipe. Importante ressaltar que, na época da publicação do Edital n. 01/2006- TJSE, o regime jurídico relativo aos concurso para provimento de Serventias Extrajudiciais por remoção admitia a classificação por TÍTULOS, cenário que só foi alterado com a entrada em vigor da Resolução nº 80 deste Conselho Nacional de Justiça, em 09/06/2009, quando então passou-se a exigir concurso de PROVAS E TÍTULOS para provimento por REMOÇÃO. Vale destacar que a própria resolução mencionada estabeleceu a necessária modulação de efeitos, determinando a inaplicabilidade da ordem de vacância das Serventias nos casos em que os titulares foram devidamente aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos antes da publicação desta Resolução em sessão plenária pública”*.

Alega, por fim, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria local informou que o requerido é o Tabelião e Registrador de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Estância e que, inicialmente, foi nomeado Escrivão do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Laranjeiras, em razão da aprovação em Concurso Público realizado em 1992 (Id 3210580).

Em 2006, teve a denominação de seu cargo alterada para Tabelião e Registrador de Imóveis (Ato n. 893/2006).



Em 2007, foi delegada ao servidor a titularidade do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Estância/SE em razão de aprovação em concurso de remoção (Ato n. 74/2007).

CHRISTIANNE VENTÚRIA NUNES SHUNK - Id 3176239

Alega a requerida que ingressou no Poder Judiciário do Estado de Sergipe por meio de concurso público, realizado em 1992, para serventia com atribuições mistas (escrivania e tabelionato), tendo sido nomeada para exercer suas atribuições junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro.

Atualmente, permanece ocupando a titularidade da serventia extrajudicial em razão de readequação dos serviços promovida pelo Tribunal de Justiça, visto que foram separadas atribuições das serventias – atividades judiciais e extrajudiciais.

Alega, em sua defesa, a incompetência do CNJ para analisar matéria previamente judicializada, a impossibilidade de revisão de ato administrativo 25 anos após a sua edição, sem a existência de fato novo, e a existência de coisa julgada administrativa (situação já decidida no CNJ).

Reafirma a legalidade de sua investidura na titularidade da serventia extrajudicial.

A Corregedoria local informou que a requerida é a Tabeliã e Registradora de Imóveis do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro e que ingressou em razão de Concurso Público realizado em 1992.

Por meio do Ato n. 893/2006, teve a nomenclatura de seu cargo alterada para Tabeliã e Registradora de Imóveis.

CLAUDINEIRE FREITAS DE MELO

A requerida não apresentou informações. Entretanto, a Corregedoria local informou que se trata de servidora do Judiciário estadual, não sendo a requerida delegatária de serventia extrajudicial.

É, no essencial, o relatório.

Da leitura dos autos, verifica-se que o requerente alega, em síntese, que os delegatários teriam sido transpostos para a atividade notarial e registral sem concurso público específico. Sustenta que o TJSE teria editado diversas leis na tentativa de regularizar a situação dos representados, que exerciam cargo público e não prestaram concurso público específico para a atividade notarial/registral.



Quanto aos requeridos Antônio Águido de Lima, Claudineire Freitas de Melo e Paulo Anselmo Vieira Alves, constatou-se que não são delegatários de serventias extrajudiciais, mas sim servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, sendo que o objeto do presente feito é a regularidade e legalidade da titularidade de serventias extrajudiciais delegadas.

Assim, desde já, **julgo improcedentes os pedidos em relação aos requeridos Antônio Águido de Lima, Claudineire Freitas de Melo e Paulo Anselmo Vieira Alves**, devendo os autos ser arquivados em relação a tais requeridos, conforme delimitado acima.

Quanto aos demais delegatários, verifica-se que o concurso público realizado em 1992 (Edital n. 1/92) se destinou a preencher vagas de serventias mistas, que acumulavam atividades judiciais e extrajudiciais, de modo que não há falar em ausência de concurso público para preenchimento das serventias extrajudiciais nos moldes como alegado pelo requerente.

No que tange aos questionamentos em relação à legislação estadual que reorganizou a malha cartorária do Estado de Sergipe, tal questão foi objeto de questionamentos judiciais (REsp n. 1.423.035/SE, AREsp n. 856.974/SE; ARE n. 814.276 e 1.042.159), de modo que foge à competência da Corregedoria Nacional rever as decisões judiciais proferidas naqueles feitos judiciais.

Em relação às remoções de serventuários realizadas com base em concurso público de títulos, Edital n. 1/2006, ressalta-se que este tema específico já foi objeto de discussão no PP n. 0000005-90.2016.2.00.0000, tendo sido consideradas legais tais remoções.

Diante da ausência de fatos novos a justificar a reabertura do debate, nada a prover sobre o questionamento quanto às remoções baseadas no citado concurso, que está acobertado pela “coisa julgada administrativa”.

Assim, **julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento dos presentes autos em relação aos delegatários Estelita Nunes de Oliveira, José Robson Ribeiro Rocha, Manoel Messias Alves de Almeida, Antônio Genivaldo Andrade de Souza, Marlon Sérgio Santana, Iara Maria Horta Maia, Catarina Angélica Tavares de Moura Vieira, Maria de Lourdes de Franca Oliveira e Rejane de Sá Guimarães Silva.**

No que se refere aos delegatários **Marília Portugal Mattos, Carlos Roberto Sales de Menezes, Alenir Góes Leite Vieira, Antônio Henrique Buarque Maciel Silva, Christianne Venturia Nunes Shunk, Cláudio Moraes de Melo, Damaris Beserra da Silva e Jackson Souza Ramos**, verifica-se que ingressaram na atividade notarial/registrar por meio do concurso público realizado em 1992.





Entretanto, pairam dúvidas quanto aos procedimentos e fundamentos legais quanto à realização de concurso público para as remoções a que se submeteram no decorrer dos anos.

Deste modo, se faz necessária a solicitação de mais informações à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que informe, em relação a cada um dos supracitados delegatários, o formato jurídico adotado para suas remoções, a base legal adotada para realização da remoção entre os Cartórios do Estado de Sergipe.

Ante o exposto, retifique-se a autuação, promovendo o arquivamento do presente feito em relação aos delegatários, nos moldes da decisão proferida acima, bem como solicitem-se informações complementares à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe nos termos da presente decisão. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S25/Z07/S34/Z11.

